



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001589-04.2023.8.26.0584/50000, da Comarca de São Pedro, em que é embargante TANIA APARECIDA CAMPREGHER, são embargados LEKITA BOUTIQUE LIMITADA ME e ARIA LUISA BRAGAIA ZANZIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1001589-04.2023.8.26.0584/50000

Embargante: Tania Aparecida Campregher

Embargados: Lekita Boutique Limitada Me e ARIA LUISA BRAGAIA ZANZIM

Comarca: São Pedro

Juiz(a): Luis Carlos Martins

Voto nº 21236

Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte apelante contra acórdão com base na alegação de omissão, reiterando as razões deduzidas no recurso de apelação.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há omissão no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que a despeito da nulidade, não houve cerceamento de defesa por ausência de produção de prova testemunhal, que se mostra impertinente para a resolução da demanda. Ademais, as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostraria até mesmo adequado o julgamento antecipado.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator